

## PARECER

**ASSUNTO: Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 1071806, relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo então Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo.**

**PARECERISTA: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Cláudio (MG).**

## RELATÓRIO

O Poder Legislativo Claudiense recebeu no dia 24/09/2020 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), referente aos autos do processo de prestação de contas nº 1071806, através do ofício nº.12790/2020, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas pelo então Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo.

O parecer prévio, unanime, prolatado pela Primeira Câmara do TCEMG foi pela aprovação total das contas relativas ao exercício de 2018, “*in verbis*”:

### “III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso 1, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c an. 240. inciso 1. do Regimento Interno (leste Tribunal, voto pela **emissão fie parecer prévio pela aprovação tias contas** relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, gestor da Prefeitura Municipal de Cláudio.

**Recomendo ao referido gestor** que alerte o Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado nos Itens 3 e 4, bem como os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca das ocorrências destacadas no Item 6 deste voto.

**Recomendo-lhe, ainda,** que adote providências **urgentes** para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1 - A estabelecida no Plano Nacional de Educação PNE. instituído por meio da Lei Federal nº 13.005/2014.

**Advirta-se** o atual gestor de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucional/legal apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Esta Casa Legislativa, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, concedeu ao ordenador da despesa, responsável pela prestação de contas em epígrafe, prazo para se manifestar, em nada se opondo, conforme se verifica à f.33 (ofício 108/AGM/2020).

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos e municipais, bem como responsável pela prestação de auxílio ao Poder Legislativo, sendo que o controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Posto isto, tem-se que, como demonstrado, o Relator, responsável pela relatoria do processo de prestação de contas epigrafado, manifestou no seu voto, seguido, na íntegra, pelos demais Conselheiros, que não há irregularidades na prestação de contas, tendo em vista que o Chefe do Executivo Claudiense cumpriu totalmente as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Portanto, o parecer desta comissão, seguindo o parecer prévio do Tribunal de Contas, é pela aprovação das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2018, ressaltando sobre as recomendações descritas no parecer do TCEMG, a serem adotadas pelo ordenador das despesas.

## CONCLUSÃO

Destarte, em face das razões declinadas, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, acompanhando integralmente o parecer prévio unânime prolatado pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do processo administrativo nº 1071806, emite parecer favorável à aprovação das contas anuais relativamente ao exercício financeiro de 2018, haja vista a inexistência de qualquer irregularidade nas contas apresentadas pelo prefeito à época Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, destacando, entretanto, pelas recomendações descritas no referido parecer.

Desta feita, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentará, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa de Leis, o competente Projeto de Resolução pela aprovação das contas anuais apresentadas pelo Prefeito à época, Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Este é o parecer *sub censura*!

**Cláudio (MG), 21 de outubro de 2020.**

---

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

**Geraldo Lázaro dos Santos**  
Presidente

**Heriberto Tavares Amaral**  
Membro

**Maurilo Marcelino Tomaz**  
Membro

Visto \_\_\_\_\_  
**André Fernandes de Castro – OAB/MG 96.637**  
Assessoria Jurídica

Visto \_\_\_\_\_  
**Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659**  
Advogado Público